PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo - SEMUSA-NUMAC

DESPACHO

Porto Velho, 01 de julho de 2026.

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.003461/2026-31
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90073/2026/SMCL/PVH
OBJETO: Aquisição de veículos (Ambulância Tipo B 4x4, Veículo Utilitário Sedan e Van Adaptada) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

De: NUMAC/SEMUSA
Destino: SEL/SMCL

Em atenção ao Despacho nº 1909/2026/SMCL/SEL, que encaminha para análise técnica a impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA, passa-se à manifestação quanto aos pontos suscitados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser conhecida para análise de mérito.

Contudo, o conhecimento da peça impugnatória não implica necessariamente no acolhimento de seus argumentos, os quais devem ser apreciados à luz do interesse público, da necessidade administrativa e das disposições legais aplicáveis ao caso concreto.

II – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001

A impugnante sustenta a necessidade de inclusão da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito obrigatório de habilitação.

Todavia, tal pretensão não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto pretendido, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários que possam restringir a competitividade do certame.

No presente caso, o objeto consiste na aquisição de veículos automotores, cujas características técnicas, requisitos de desempenho, garantia, assistência técnica e conformidade regulatória já se encontram devidamente disciplinados no Termo de Referência, incluindo observância às normas do CONTRAN, DETRAN/RO, Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE e demais legislações aplicáveis.

A certificação ISO 9001 constitui ferramenta de gestão empresarial facultativa, não sendo requisito legal obrigatório para comercialização ou fornecimento de veículos automotores à Administração Pública.

Dessa forma, a inclusão da referida exigência não se mostra indispensável para garantia da execução contratual, podendo inclusive restringir indevidamente a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto.

Conclusão: pedido improcedente.

2. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO

A impugnante requer a inclusão de exigências relativas à apresentação de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário.

Entretanto, o objeto licitado consiste na aquisição de veículos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, não se tratando de contratação de serviços de saúde, fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária ou atividade que exija controle sanitário específico da empresa fornecedora.

A legislação de licitações estabelece que os documentos de habilitação devem possuir relação direta com o

objeto contratado, sendo vedada a exigência de documentos irrelevantes ou excessivos.

Assim, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a inclusão dos documentos pretendidos como condição de habilitação das licitantes.

Conclusão: pedido improcedente.

3. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante questiona a vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência.

Contudo, a equipe de planejamento consignou expressamente que o objeto não se caracteriza como conjunto de serviços especializados passíveis de execução fracionada, motivo pelo qual concluiu pela inviabilidade da subcontratação.

Além disso, a obrigação contratual principal consiste no fornecimento integral dos veículos especificados, sendo legítima a exigência de responsabilidade direta da contratada pela entrega do objeto contratado.

A vedação à subcontratação encontra-se devidamente motivada e visa assegurar a rastreabilidade da responsabilidade contratual, a qualidade da entrega e a adequada fiscalização da execução.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.

Conclusão: pedido improcedente.

4. DA EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO

A impugnante sustenta que a exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração configuraria restrição indevida à competitividade.

Entretanto, a interpretação apresentada não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabelece que os veículos deverão ser entregues devidamente emplacados e licenciados, cabendo à contratada todas as providências e despesas necessárias à regularização do bem, inclusive com registro em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Referida exigência não restringe a participação de fabricantes, concessionárias, revendedoras ou demais empresas do ramo, tampouco impõe condição relacionada à natureza jurídica do fornecedor.

Trata-se, exclusivamente, de requisito de execução contratual destinado a assegurar que os veículos sejam entregues à Administração em condições plenas de utilização, devidamente regularizados perante os órgãos de trânsito competentes, evitando atrasos operacionais e garantindo maior eficiência na disponibilização dos veículos para atendimento das demandas da rede municipal de saúde.

Ademais, considerando que parte significativa do objeto compreende veículos destinados à prestação de serviços essenciais de saúde, incluindo ambulância tipo B e van adaptada para transporte de pacientes e cadeirantes, mostra-se plenamente justificável a exigência de entrega do bem apto ao uso imediato pela Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade, direcionamento ou afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: pedido improcedente.

III – CONCLUSÃO

Após análise técnica dos argumentos apresentados pela empresa CMD CAR LTDA, verifica-se que as exigências constantes do Termo de Referência foram estabelecidas com fundamento nas necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Não foram identificadas cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade, direcionem o certame ou contrariem as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se inalteradas as disposições do Termo de Referência nº 37/2026/SEMUSA-NUMAC e, consequentemente, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90073/2026/SMCL/PVH.

Encaminhem-se os autos à SMCL para conhecimento e demais providências cabíveis.

Fátima De Oliveira Costa Sousa
Chefe II - Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo
Decreto Nº 1.823/I,2025

Carla Dominique Brambilla Watanabe
Gerente II - Divisão de Aquisições e Contratações
Decreto Nº 1.823/I,2025

Geison Felipe Costa da Silva
Diretor Executivo de Administração
Decreto Nº 1.823/I,2025

Ricardo Guedes Brandao
Coordenador de Gestão Administrativa e Financeira
Decreto nº 1.666/I/2025

Sandra Maria Petillo Cardoso
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 2809/I/2026

Documento assinado eletronicamente por **Geison Felipe Costa da Silva**, **Diretor(a)**, em 01/07/2026, às 15:31, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Carla Dominique Brambilla Watanabe**, **Gerente**, em 02/07/2026, às 10:57, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1152667** e o código CRC **475BFD97**.

Referência: Processo nº 005.003461/2026-31	SEI nº 1152667

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo - SEMUSA-NUMAC

DESPACHO

Porto Velho, 02 de julho de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.003461/2026-31
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90073/2026/SMCL/PVH
OBJETO: Aquisição de veículos (Ambulância Tipo B 4x4, Veículo Utilitário Sedan e Van Adaptada) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

De: NUMAC/SEMUSA
Destino: SEL/SMCL

Em atenção ao Despacho (1156850), que encaminha para análise técnica a impugnação apresentada pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, passa-se à manifestação quanto aos pontos suscitados.

1. Síntese da Impugnação

A empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA sustenta que o edital estaria restringindo a participação apenas a fabricantes e concessionárias em razão do seguinte trecho do TR:

> *"Considerando que os veículos serão adquiridos pela SEMUSA, as concessionárias autorizadas estarão disponíveis para execução da garantia e assistência técnica por meio de serviços especializados de manutenção homologados pela Fabricante/Montadora."*

Alega ainda que a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari) permitiria apenas a comercialização de veículos novos por fabricantes e concessionárias, requerendo a exclusão da referida disposição.

2. Análise Técnica

Após análise do Edital nº 151/2026/SMCL-DGC, verifica-se que **não existe qualquer cláusula que limite a participação exclusivamente a fabricantes ou concessionárias**.

Ao contrário, o item 4.1.2 do Edital dispõe expressamente:

> "*Poderá participar desta licitação toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no País (...) que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.*"

Portanto, o instrumento convocatório permite a participação de quaisquer empresas do ramo compatível com o objeto, observadas as exigências de habilitação.

Não foi identificada exigência de:

- Carta de fabricante;
- Autorização de concessionária;
- Credenciamento junto à montadora;
- Comprovação de condição de concessionária autorizada;
- Exclusividade de fabricante.

Logo, não há restrição à competitividade. O trecho questionado apenas informa que a rede autorizada da montadora estará apta a prestar assistência técnica durante a garantia do veículo, o que constitui mera condição operacional relacionada à manutenção do bem.

3. Da Garantia e Assistência Técnica

A referência às concessionárias autorizadas não configura condição de participação.

Trata-se apenas de previsão relacionada à execução contratual e à preservação da garantia de fábrica dos veículos a serem adquiridos.

Assim, a disposição não impede que empresas revendedoras, distribuidoras, fabricantes ou demais empresas do

ramo apresentem propostas.

4. Da Competitividade

O princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 encontra-se preservado, uma vez que o edital admite a participação de qualquer interessado que possua atividade compatível com o objeto licitado.

A impugnante parte da premissa de que houve restrição à participação de revendas independentes, contudo tal restrição não consta do edital.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla participação.

5. Conclusão

Considerando que:

- o edital não restringe a participação a fabricantes ou concessionárias;
- inexiste exigência de carta de fabricante ou credenciamento junto à montadora;
- o item impugnado refere-se exclusivamente à disponibilidade de assistência técnica autorizada durante o período de garantia;
- permanece assegurada a ampla competitividade do certame;

Esta área técnica manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, recomendando a manutenção integral das disposições constantes do Edital e Termo de Referência, por não ter sido identificada qualquer cláusula restritiva ou ilegal capaz de comprometer a competitividade do certame.

Fátima De Oliveira Costa Sousa
Chefe II - Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo
Decreto Nº 1.823/I,2025

Carla Dominique Brambilla Watanabe
Gerente II - Divisão de Aquisições e Contratações
Decreto Nº 1.823/I,2025

Geison Felipe Costa da Silva
Diretor Executivo de Administração
Decreto Nº 1.823/I,2025

Ricardo Guedes Brandao
Coordenador de Gestão Administrativa e Financeira
Decreto nº 1.666/I/2025

Sandra Maria Petillo Cardoso
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 2809/I/2026

Documento assinado eletronicamente por **Carla Dominique Brambilla Watanabe**, **Gerente**, em 02/07/2026, às 11:11, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Geison Felipe Costa da Silva**, **Diretor(a)**, em 02/07/2026, às 16:14, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Fatima de Oliveira Costa Sousa**, **Chefe**, em 03/07/2026, às 09:33, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Petillo Cardoso**, **Secretário(a)**, em 03/07/2026, às 10:10, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1159455** e o código CRC **DED63505**.

Referência: Processo nº 005.003461/2026-31	SEI nº 1152667